

**Anexo VIII****Instruções para as observações em postos limnigráficos**

1. Nestes postos o registo dos níveis de água é feito em aparelhos auto-registadores ou limnigrafos, cujo tipo é o de cilindro horizontal accionado por meio de maquinismo de relojoaria e de estilete (ou pena) movido por intermédio de um parafuso sem fim.

Este parafuso, possuindo duas ranhuras helicoidais, tem um dispositivo que permite inverter o movimento, de modo que se registam todas as alturas de água, por maiores que sejam. As escalas de alturas dos gráficos são de 1 : 10 e 1 : 20 e a rotação completa do cilindro pode fazer-se em 24 horas (16 mm  $\diamond$  1 hora), em 48 horas (18 mm  $\diamond$  1 hora) e em 7 dias (2 mm  $\diamond$  1 hora). Aos observadores dos limnigrafos compete:

2. Mudar o gráfico dos aparelhos no fim do período de rotação do cilindro.

Os gráficos dos limnigrafos de rotação semanal, que é a de quase todos os aparelhos, são mudados aos sábados.

Se o limnigrafo não for de rotação semanal, a mudança do gráfico faz-se no fim do período da rotação (um ou dois dias).

3. Ter o cuidado de manter, diariamente, o aparato do limnigrafo a indicar sempre no gráfico a mesma altura que a água marcar na escala hidrométrica.

4. Dar corda ao maquinismo de relojoaria todos os sábados e escrever sempre em cada gráfico o nome do rio e do posto a que diz respeito.

5. É necessário que o traço de cada registo seja sempre nítido e, quando assim não suceder, deve ter-se o cuidado de, com um palito aguçado, remover a tinta velha da pena, onde, às vezes, se acumula pó, formando massa compacta, que não deixa fazer bem o referido traço.

6. Nos dias 10, 20 e 30 de cada mês, devem ser remetidos à Secção de Estudos Hidrológicos os gráficos do limnigrafo (limnigramas), utilizando-se sobrescritos próprios e guias de correspondência oficial, fornecidos pela Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos.

**Anexo IX****Instruções para as observações em estações hidrométricas**

1. A leitura das escalas de montante e de jusante do descarregador e a manutenção dos limnigrafos efectua-se conforme as instruções respeitantes aos postos hidrométricos e limnigráficos.

2. O observador deve assinalar no terreno, por meio de estacas ou modo análogo, os níveis atingidos pela água a montante e a jusante da estação (100 m a 200 m), por ocasião de cheias extraordinárias.

Ministério das Obras Públicas, 19 de Abril de 1960. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR****Direcção-Geral do Ensino****Decreto n.º 42 931**

Considerando que é necessário fixar a gratificação ao professor de Religião e Moral do Liceu D. João II, em S. Tomé;

Atendendo ao que representou o governador da província;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E fixada em 2000\$ mensais a gratificação do professor de Religião e Moral do Liceu D. João II, em S. Tomé.

Art. 2.º Fica o governador da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos necessários para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Vasco Lopes Alves*.

**Direcção-Geral de Fazenda****1.ª Repartição****Portaria n.º 17 686**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral de Moçambique a executar em mais de um ano económico a obra de defesa marítima da estrada da Costa do Sol, pela importância total de 7 600 000\$, despendendo-se 5 000 000\$ da verba do capítulo 7.º, artigo 1064.º, n.º 2), do orçamento vigente e o restante por conta da verba a inscrever no orçamento de 1961 em dotação correspondente.

Ministério do Ultramar, 19 de Abril de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

**9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado de Administração Ultramarina, por seu despacho de 13 de Abril corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPÍTULO 2.º****Secretaria-Geral**

Artigo 35.º «Outros encargos»:

N.º 1) «Despesas de colonização, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 200, de 13 de Março de 1951»:

Da alínea b) «Subsidio de intercâmbio, nos termos das alíneas e), f) e g) do mesmo parágrafo», para a alínea a) «Missões de estudo e outras despesas, nos termos da alínea d) do § 1.º do artigo 1.º daquele diploma» . . . . .

300 000\$00

9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Abril de 1960. — O Chefe da Repartição, *Sabino Teixeira*.